



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 831/2023/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000004148/2022
INTERESSADO: DIRETORIA GERAL
ASSUNTO: Homologação de cotação simplificada de preços

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COTAÇÃO SIMPLIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO CERTAME. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993.

I - DO RELATÓRIO

Retornam os autos a esta unidade para análise quanto à habilitação da proposta e regularidade de organização para prestar serviços como agente de integração na realização de atividades que integram o gerenciamento administrativo do programa de estágio deste egrégio Tribunal.

Segundo o Apoio a Aquisições Públicas (0050058), a proponente Centro de Integração Empresa Escola - CIEE (CNPJ nº 61.600.839/0001-55) apresentou a proposta de menor preço, no importe de R\$ 132.300,00 (cento e trinta e dois mil e trezentos reais) por ano, compatível com o preço praticado pela instituição em contratos mantidos com outros órgãos da administração pública (0050045). Informa ainda que a referida entidade encontra-se em condição de regularidade perante a Receita Federal do Brasil e a Justiça do Trabalho, além de não estar impedida de contratar com a Administração Pública (0050048).

A proposta comercial citada está anexada ao doc. 0050055.

Em breve síntese, é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Através do Parecer nº 776/2023 (0050038), esta DIVAJ já se manifestara nos autos pela possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do objeto, enquadrada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Segundo o Estatuto Social do Centro de Integração Empresa Escola - CIEE (0050053), a referida entidade é uma associação filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, beneficente de assistência social e reconhecida de utilidade pública.

O CIEE é uma instituição brasileira, incumbida estatutariamente do ensino, integrante do rol que dispõe o art. 44 do Código Civil e detém em seus atos constitutivos uma das competências arroladas no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à reputação ético-profissional, tal análise pode ser feita a partir do nome e da imagem da instituição, comprobatórios de que a entidade desfruta de bom nome no âmbito social. Deve-se considerar também os elementos profissionais da entidade, ou seja, sua capacidade de executar o objeto a ser contratado, o que restou comprovado pelos atestados de capacidade técnica constante nos autos (0050048).

Conclui-se, portanto, que o CIEE goza de reputação ético-profissional sólida, tem aceitação junto à sociedade e possui competência para levar a cabo o objeto do contrato a ser firmado.

Quanto ao preço, foram colhidas três propostas (0049976, 0049978 e 0050055), tendo o CIEE ofertado o menor preço, no valor de R\$ 132.300,00 (cento e trinta e dois mil e trezentos reais) por ano.

Em relação aos critérios de habilitação exigidos, o Apoio a Aquisições Públicas (0050058) informou que o CIEE encontra-se em condição de regularidade perante a Receita Federal do Brasil e a Justiça do Trabalho, além de não estar impedida de contratar com a Administração Pública (0050048). No entanto, a pesquisa ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF aponta uma ocorrência, porém, não esclarece as circunstâncias, ademais, observou-se que a validade do certificado de regularidade do FGTS expirou.

Na situação em concreto, constata-se que o procedimento foi efetuado com regularidade, e de forma exitosa, considerando a obtenção de preço compatível com a pesquisa de preços realizada na fase de planejamento, conforme valor adjudicado e proposta colacionada ao doc. 0050055.

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da cotação simplificada, opina-se pelo prosseguimento do feito com a sua HOMOLOGAÇÃO, em

que pese a ressalva registrada acima.

São Luís, 28 de novembro de 2023
Marisol dos Santos Gomes
Técnico Judiciário

À Diretoria Geral,

Conheço, acolho e encaminho o parecer constante nos autos para deliberação superior.

São Luís, 28 de novembro de 2023

José Artur Sousa dos Reis Filho
Chefe Substituto - DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **MARISOL DOS SANTOS GOMES, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 28/11/2023, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 28/11/2023, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0062654** e o código CRC **752D8551**.

Referência: Processo nº 000004148/2022

SEI nº 0062654